



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11034/19

Objeto: Pregão Presencial de nº 00037/19  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca  
Exercício: 2019

**EMENTA:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPOROROCA – LICITAÇÃO E CONTRATO. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO PREGÃO PRESENCIAL DE nº. 00037/2019 DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS PARA ATENDER AS DEMANDAS OPERACIONAIS DO ALUDIDO FUNDO. Ausência dos requisitos básicos para a edição da tutela de urgência. **Competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência. Referendo** do ato preliminar praticado pelo Relator através da **Decisão Singular DS1 TC0089 /2019.**

### ACÓRDÃO AC1 TC01105/19

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do presente processo que trata do procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial de nº 0037/2019**, do tipo Menor Preço, a ser realizado pelo Pregoeiro do Município de Itapororoca, Sr. Tarcísio França da Silva, objetivando a contratação prestadores de serviços para atender as demandas operacionais do aludido Fundo, e

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria em relação ao edital do Pregão Presencial nº 0037/2019, notadamente quanto as cláusulas restritivas de competitividade do certame, a teor do disposto na lei de licitações e contratos;

CONSIDERANDO que o art. 3º, § 1º, inciso I da lei de licitações<sup>4</sup> veda aos agentes políticos incluir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo;

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Itapororoca, caso o Pregão Presencial de nº 0037/2019, do tipo Menor Preço produza os seus efeitos,

CONSIDERANDO, também, a competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência (Art. 18, inciso IV, “b” do Regimento Interno),

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a Decisão Singular DS1 TC 0089/19 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:



*TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO*

Processo TC 11034/19

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195<sup>2</sup> do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando Prefeita do Município de Itaporoca, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Tarcísio França da Silva que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial de nº 00037/2019**, objetivando a prestadores de serviços para atender as demandas operacionais do aludido Fundo, conforme termo de Referência em Anexo, i.e, suspenda no estágio em que a encontra, até decisão final do mérito;

2. Citar as autoridades indicadas no item 1 supra, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da unidade de instrução, de fls. 22/25 ou promover as mudanças no edital e sua republicação, com reabertura do prazo de oito dias úteis até a nova data de realização do Pregão, com envio do novo edital e correspondente aviso a este Tribunal sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso.

3. Determinar a oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas, visando o restabelecimento da legalidade.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho  
Costa.

João Pessoa, 4 de julho de 2019



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11034/19

### RELATÓRIO

Trago a decisão por mim adotada nos autos deste processo para fins de referendo.

Trata-se de processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos instaurado para análise do procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial de nº 0037/2019**, do tipo Menor Preço, a ser realizado pelo Pregoeiro do Município de Itapororoca, Sr. Tarcisio França da Silva, objetivando a contratação prestadores de serviços para atender as demandas operacionais do aludido Fundo, conforme termo de Referência em Anexo, com abertura prevista para o dia 03/06/2019 no uso das atribuições que lhe confere o art. 195, parágrafo 1º do Regimento Interno (Resolução Normativa RN-TC nº 10/2010), apreciou os autos.

A Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos insertos nos presentes autos, emitiu relatório, fls. 22/25, da lavra da Auditora de Contas Públicas, Ana Sílvia L. Velloso Borges, ressaltando os seguintes aspectos:

1. Ao examinar o Edital, seus anexos e as publicações do Aviso nos Diários Oficiais de Itapororoca e do Estado, às fls. 19 e 20, observou-se divergência na discriminação do objeto do pregão entre o Edital, avisos de licitação e Termo de Referência, sem desacordo com o art. 3º, II da Lei 10.520/02.

No caso, o edital destinou-se a contratação de prestadores de serviços e o Termo de referência a contratação de serviço de transporte, com a exigência excessiva de que o veículo seja diesel, uma vez que o abastecimento será por conta do futuro contratado, não importando para a prestação do serviço de transporte qual o combustível utilizado pelo veículo;

DISCRIMINAÇÃO DO OBJETO	
Edital e Avisos	Termo de Referência
Contratação de prestadores de serviços para atender as demandas operacionais do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de Itapororoca-PB na modalidade pregão	Contratação de prestadores de serviços tipo utilitário, capacidade mínima 22 lugares, motor a partir de 2.0, com condutor. Combustível Diesel. Veículo fará 1 viagem diária p o FMS com itinerário previamente agendado pelo fundo. Com combustível e manutenção por conta da contratada.

2. Vedação a participação de **pessoas físicas**, quando no mercado de **serviços de transportes existem pessoas físicas que atuam como TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS** (item 9.2 do edital), contrariando o disposto no art. 3º, § 1º, I da lei de licitações;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 11034/19

O **Relator** fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Relatório da Auditoria aponta indícios de irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 0037/2019, restritivas de competitividade do certame, a teor do disposto na lei de licitações e contratos;

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Itapororoca e aos licitantes deste certame;

CONSIDERANDO que são competências deste Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, realizar inspeções e auditorias e assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade, nos termos do que dispõe o art. 71, incisos II, IV e VIII da Constituição Estadual;

Por fim, na esteira do entendimento da Auditoria, DECIDI:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195<sup>s</sup> do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando à Prefeita do Município de Itapororoca, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Tarcisio França da Silva que se **abstenha de dar prosseguimento ao Pregão Presencial de nº 00037/2019**, objetivando a prestadores de serviços para atender as demandas operacionais do aludido Fundo, conforme termo de Referência em Anexo, i.e, suspenda no estágio em que a encontra, até decisão final do mérito;
2. Determinar **citação** às autoridades indicadas no item 1 supra, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no **prazo de 15 (quinze) dias**, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 22 /25), ou promover as mudanças no edital e sua republicação, com reabertura do prazo de oito dias úteis até a nova data de realização do Pregão, com envio do novo edital e correspondente aviso a este Tribunal sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso;
3. Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas visando o restabelecimento da legalidade.

É o Relatório.

Assinado 8 de Julho de 2019 às 16:39



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2019 às 14:14



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO